

Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas

(Mapa n.º 2 a que se refere o artigo 96.º)

| Situações | Percentagens | | | | | |
|---|--------------|-----------------------------------|---|---------------------|---|---------------------|
| | Exército | Armada | | | Força Aérea | |
| | | Mergulha- dores normais (a) | Serviço de submersíveis e mergulhado- res-sapadores (a) | Restante pessoal | Pessoal navegante e pára- -quedistas (a) | Restante pessoal |
| Em campanha na zona de operações ... | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |
| Em campanha fora da zona de operações | 50 | 50 | 50 | 50 | 50 | 50 |
| Em comissão normal no território de Macau (b): | | | | | | |
| Nas Forças de Segurança de Macau | 40 | 40 | 40 | 40 | 40 | 40 |
| Na Repartição dos Serviços da Ma- rinha de Macau | — | 20 | 20 | 20 | — | — |
| No desempenho de funções especializa- das, quando cumpridas as provas ou tempos mínimos, constantes dos respec- tivos programas fixados superior- mente | — | 30 | 40 | — | 40 | — |

(a) Quando este pessoal não cumpra as provas ou tempos mínimos, conta percentagens iguais às do restante pessoal, de harmonia com as situações.

(b) O serviço prestado nas Forças de Segurança e na Repartição dos Serviços da Marinha do território é equiparado ao serviço nas Forças Armadas.

(D. R. n.º 268, I Série, de 19-11-1984).

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 37/85/M**

de 11 de Maio

Os regulamentos fiscais em vigor no Território prevêm a delegação das competências atribuídas ao director dos Serviços de Finanças e ao chefe da Repartição de Contribuições e Impostos, em funcionários a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças, com categoria não inferior a chefe de Divisão.

Dificuldades de vária ordem impedem, a curto prazo, o funcionamento do mecanismo da delegação tal como se encontra fixado actualmente, pelo que importa supri-las nos aspectos que se revelam de maior premência.

Pelo exposto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 65.º do Regulamento da Contribuição

Industrial, o artigo 81.º-B do Regulamento do Imposto Profissional e o artigo 90.º-A do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, na redacção que lhes foi dada, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.º 12/85/M, n.º 14/85/M, e n.º 15/85/M, todos de 2 de Março, são alterados pela forma abaixo indicada:

1. (Actual corpo dos artigos)

2. Sempre que, por qualquer motivo, não se achem providos lugares de chefe de Divisão que permitam a delegação prevista no número anterior, podem as referidas competências ser delegadas em funcionários ou agentes da carreira técnica ou da carreira de técnico de Finanças, a prestar serviço na Repartição de Contribuições e Impostos.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Aprovado em 10 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.